



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Defesa do Direito da Mulher - CDDM

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 06, lido no expediente em, 06 de fevereiro de 2020

**Autor(a):** Dep. Lucy Soares

**Ementa:** “Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – ‘MULHER VIVA’, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, dá providências correlatas”.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, apresentado pela nobre Deputada Lucy Soares, que tem como escopo instituir o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – ‘MULHER VIVA’, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor.

Em justificativa, a nobre parlamentar destacou que a presente proposição procura trazer as diretrizes para a efetiva implantação dos serviços de responsabilização e educação do agressor, de maneira a garantir uniformidade de atuação dos diversos atores envolvidos, assim como a promoção de atividades educativa e pedagógicas destinadas à discussão e conscientização dos agressores, objetivando a modificação de comportamentos de modo a eliminar a chamada “cultura do machismo”.

Destacou ainda que “a parceria entre os Poderes Públícos e os demais atores envolvidos no combate à violência doméstica é imprescindível para a maximização das políticas já adotadas e para a efetiva implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor em todo o Estado, fortalecendo, assim, o enfrentamento dessa profunda ferida social, que é a violência doméstica e familiar contra as mulheres”.

A Comissão de Constituição, Justiça (CCJ), se manifestou favoravelmente a proposição, sem ter recebido qualquer emenda ou substitutivo.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Compete a esta Comissão de Defesa do Direito da Mulher (CDDM), nos termos do parágrafo único, VIII, do art. 34, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ‘se manifestar, apreciar e emitir parecer técnico-legislativo sobre assuntos referentes aos direitos da mulher, planos e programas de direitos e garantias fundamentais da mulher.

Inicialmente destacamos a relevância da proposição, bem como a imensurável sensibilidade da nobre Deputada proponente ao buscar instituir o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - ‘VIVA MULHER’, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar. Situação que se compatibiliza com ditames expresso na Constituição da



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### Comissão de Defesa do Direito da Mulher - CDDM

República Federativa do Brasil de 1988, previsto especificamente em seu art. 226, que estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º).

Por outro lado, observa-se que a proposição em tela não busca legislar sobre direito penal, mas instrumentalizar o Estado por meio de medida jurídica que possibilitem o cumprimento de penas restritiva de direito previstas pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida Lei Maria da Penha, e na forma que disciplina nos termos de seu artigo 8º, inciso I, conforme segue:

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

O disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição em comento, expressa a materialização da unicidade de ações dos Poderes Públicos no combate à violência doméstica e familiar, prevista no artigo e inciso supratranscrito.

Concluindo, cabe por oportuno observar que o Projeto de Lei em exame tem por foco primordial a reeducação de agressor de violência doméstica e familiar.

Sobre o tema educação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 24, V, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em relação à temática violência doméstica e familiar contra a mulher, a norma geral de que trata o assunto é a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inclusive na alínea VI, do art. 22, determina, entre outras medidas, o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”. De modo que a proposição em exame suplementa a norma geral, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da CRFB/1988.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa do Direito da Mulher - CDDM

Por fim, em atenção ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao seu art. 7º, sugere-se a inserção da expressão: “**no âmbito do estado do Piauí**”, no art. 1º, após a expressão, ‘Fica instituído’. Providência que poderá ser realizada na oportunidade da redação final.

Assim, opino favoráveis à tramitação do presente Projeto de Lei nº 06, lido no expediente em, 06 de fevereiro de 2020, com a adoção da providência sugerida.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

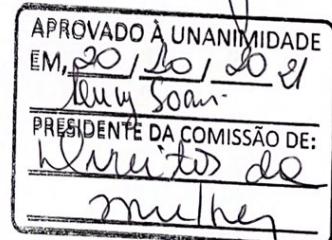
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 12 de julho de 2021.

  
**Dep. Tereza Britto**  
Relatora



  
**Bete Nederlins**



